



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, n. 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

Recebi 29/11/18
- AS 27h:44min

Fernanda Cristina Rosa
Setor de Licitações e Contratos

PARECER Nº0151/2018
PROCESSO Nº120/2018 - PREGÃO Nº84/2018
SOLICITANTE: SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica das impugnações ao processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de Show Pirotécnico, do tipo musical, com o fornecimento de artefatos de pirotecnia para as festividades do Réveillon 2019 do município de Itapoá, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO POR ITEM – PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. Solicitação de análise jurídica das impugnações ao processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de Show Pirotécnico, do tipo musical, com o fornecimento de artefatos de pirotecnia para as festividades do Réveillon 2019 do município de Itapoá, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos. Pregão nº84/2018 - Processo nº120/2018.

Trata-se de solicitação de análise jurídica das impugnações ao processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de Show Pirotécnico, do tipo musical, com o fornecimento de artefatos de pirotecnia para as festividades do Réveillon 2019 do município de Itapoá, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Vistos, etc.

Em linhas gerais e objetivas, face o grande volume de trabalho nesta procuradoria neste final do ano de 2018, as considerações deste parecer se darão apenas no que tange ao objeto da dúvida suscitada no documento de fls. 215- 216, em que assim questiona, o Sr. Secretário solicitante do processo licitatório:

"Analisando o exposto da referida impugnação, consideramos que esta Secretaria busca pela segurança no referido objeto do pregão 84/2018, processo 120/2018, tendo em vista que a impugnante acredita não ser necessário o registro (CR) do exército brasileiro para empresas que trabalham com fogos de artifícios, o que entra em contradição com o exposto na impugnação de protocolo nº 9548, de 20 de novembro de 2018, onde a referida impugnante considera incompleta a exigência de certificado de registro (CR), emitido pelo exército, solicita ainda que seja exigido como qualificação técnica a apresentação de certificado de registro no exército brasileiro apostilado para:

- Comércio de pirotécnicos de uso restrito;*
- Prestação de serviços (próprio) armazenagem de pirotecnia;*
- Prestação de serviço (próprio) transporte de pirotecnia;*
- Utilização – emprego de pirotécnico de uso permitido e;*
- Utilização – emprego de pirotécnico de uso restrito.*

Tendo em vista o exposto acima, solicitamos um parecer jurídico."

Em análise dos autos do processo administrativo, na fl. 94, consta juntado o edital de São Francisco do Sul, onde consta o item 6.1.4, item d, que exige o referido certificado.

Na fl. 81, consta em meio ao edital da Prefeitura de São Bento do Sul idêntica exigência, no item 4.5.1, do seu edital.

Em consulta ao Decreto Federal nº 3.665/2000 (Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados R-105), e a Portaria nº 056/2017 (Dispõe sobre procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados e dá outras providências), há a necessidade do registro em questão.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n. 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

Contudo, poderá o pregoeiro, ante a apresentação dos atestados pelos participantes do pleito licitatório, diligenciar acerca do seu conteúdo, para saber se está contido ou não dentro das prescrições da norma aplicável.

Ante ao brevemente exposto, deverá a cláusula 6.4.4.4 do edital, permanecer como nele se encontra atualmente.

Adiante, face a parecer de fl. 213, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, deverá o responsável pelo pleito licitatório diligenciar junto a esta instituição, a fim de verificar as normas aplicáveis ao evento, de forma que sejam atendidas todas a exigências que por ventura sejam feitas pela Corporação.


Sem mais, os demais itens das impugnações apresentadas no processo foram debatidos nas razões técnicas da Secretaria de turismo e cultura, as fls. 209-212 e 215-216, razão pela qual não serão debatidas neste parecer.

À guisa de conclusão, opinamos pela improcedência das razões de impugnação e consequente manutenção do edital como foi lançado.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 29 de novembro de 2018.

Marcele de Almeida Rodrigues
Procuradora Municipal



Leandro Machado da Silva
Diretor Jurídico